



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 829/2023-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: Recursos Administrativos do Julgamento das Habilitações da Concorrência nº 05/2023

**RECORRENTES: Coenpa Infraestrutura S.A.
Sanjuan Engenharia Ltda.**

OBJETO DA LICITAÇÃO: Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir os **Recursos Administrativos** interpostos pelas Licitantes **Coenpa Infraestrutura S.A. e Sanjuan Engenharia Ltda.** em face do Julgamento das **Habilitações da Concorrência nº 05/2023**, cujo objeto consiste na **“Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado”**, o qual declarou **Inabilitadas** as Licitantes Recorrentes.

É O RELATÓRIO.

[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico da Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia, *ipsis litteris*:

PARECER DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 05/2023

Após a análise do Recurso interposto pela Licitante **COENPA INFRAESTRUTURA S.A.** e **SANJUAN ENGENHARIA LTDA.**, e das Contrarrazões apresentadas pela **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.** na presente Concorrência nº 05/2023, cujo objeto consiste na “Implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias SE-200, trecho: Entr. SE-317/ Entr. SE-315 (Povoado Lagoa da Volta), com extensão de 7,60km e SE-315, trecho: Entr. SE-200 (Povoado Lagoa da Volta) / Povoado Linda França, com extensão de 8,26km, extensão total de 15,86km, no município de Porto da Folha, neste Estado”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:


I – Da Análise Técnica

A Licitante **COENPA INFRAESTRUTURA S.A.** fora originalmente **INABILITADA** por ter se utilizado de Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome outra empresa estranha ao presente processo licitatório, qual seja, a **CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.**, com intuito de demonstrar transferência de Acervo Técnico que seria vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 1.528/2012-Plenário:

VOTO:

(...)

6. Segundo a unidade técnica em sua manifestação, o **acervo técnico constitui atributo indissociável da pessoa do sujeito de direito que a detém, não podendo ser transferido, por não se enquadrar no conceito de bem jurídico.** Para tanta, a especializada em obras suportou grande parte da sua convicção na doutrina de ilustres administrativistas, a saber:

i. professor Marçal Justen Filho - artigo “Capacitação técnico-operacional em licitações de obra e serviço de engenharia: cessão de acervo técnico” [footnoteRef:2] (cf. 



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

itens 45 a 58 da instrução, transcritos no item 8 do relatório precedente ao voto); [2: In revista ILC - Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, Zênite, janeiro/2001, 83, p. 3-32.]

ii. Carlos Pinto Coelho Motta - lição do saudoso mestre no mesmo sentido, disposta no seu “Eficácia nas Concessões, Permissões e Parcerias”, p. 96 (item 59 da instrução); e

iii. José Edwaldo Tavares Barbosa - preleção na obra Direito Societário, 9ª Ed. p. 198 (item 60 da manifestação técnica).

(...)

Ante o exposto, concordando, no mérito, com os pareceres exarados nos autos no sentido de que a aceitação, para fins de habilitação da empresa EIT Construções S/A, de atestados técnicos emitidos em nome da empresa EIT Empresa Industrial Técnica S/A configurou irregularidade, haja vista a **impossibilidade jurídica de transferência de acervo técnico** entre essas empresas, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste egrégio Plenário.

(TCU, Acórdão nº 1.528/2012-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Sessão de 20/06/2012.) (grifamos)

A decisão recorrida ainda suscitou que a empresa em nome da qual foram emitidos os Atestados de Capacidade Técnica estaria em Recuperação Judicial, o que também poderia, em tese, descumprir as regras de participação na licitação.

Por sua vez, a Licitante **COENPA INFRAESTRUTURA S.A.** argumenta em seu Recurso que o Acórdão mencionado pela decisão recorrida teria sido reformado pelo próprio TCU, que passou a admitir exceções à regra geral de vedação à transferência de Atestados, como no caso da Recorrente. Aduziu, ainda, que a jurisprudência mais recente do TCU também passou a admitir a participação de licitantes em recuperação judicial.

A Licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, por seu turno, apresentou Contrarrazões no sentido de que não deveria ser validada a transferência do acervo técnico da Recorrente, aduzindo à uma necessidade de observância de diversos procedimentos para a efetiva validade de tal operação.

Pois bem. De início, verifica-se que, de fato, o Acórdão nº 1.528/2012-Plenário fora reformado pelo próprio TCU em grau de recurso nos autos do mesmo processo, nos termos do Acórdão nº 2.444/2012-Plenário:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

VOTO

Por meio do Acórdão 1528/2012-TCU-Plenário, o Tribunal decidiu, entre outras providências, fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e todos os atos subsequentes.

2. Consoante registrado no Relatório que antecede este Voto, a mencionada deliberação foi motivada pela aceitação, na fase de habilitação, de documentação de qualificação técnico-operacional apresentada pelo aludido Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, não obstante a empresa EIT Construções S/A, uma das suas integrantes, ter apresentado atestados de capacidade técnica em nome de outra empresa, denominada EIT Empresa Industrial Técnica S/A.

(...)

9. Na oportunidade, entendeu-se que o Consórcio não logrou comprovar a sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, dado que apresentou, para fins de qualificação técnico-operacional, documentação pertencente à empresa a este estranha, sendo indevida, portanto, sua habilitação ao certame.

10. Para chegar a essa conclusão, a deliberação recorrida partiu da premissa de que seria inviável, do ponto de vista jurídico, a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas.

11. Assim, foi entendida como irregular a transferência de acervo técnico da empresa EIT Empresa Industrial Técnica S/A para a empresa EIT Construções S/A, como forma de pagamento para fins de integralização de ação, considerando-se essa medida incapaz de gerar os efeitos pretendidos no mundo jurídico pelo citado Consórcio, não podendo, pois, ser aceita para fins de sua qualificação técnica ao certame.

12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento exposto na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

(...)

P
A
d
K
@
A



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

17. É oportuno ressaltar, como bem lembrou a Unidade Técnica, que, no caso em exame, existe a particularidade de que a transferência de acervo ocorreu entre empresas fortemente vinculadas, porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma *longa manus* da controladora.

(TCU, Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, Sessão de 11/09/2012.) (destacamos)

Da leitura do supracitado Acórdão, observa-se que o TCU já admite a transferência de acervo técnico em determinadas situações, dentre elas a de uma empresa “subsidiária integral”, que é exatamente o caso da ora Recorrente **COENPA INFRAESTRUTURA S.A.** Por outro lado, as Contrarrazões apresentadas não indicam especificamente quais documentos estariam faltantes na documentação da Recorrente para a validade de tal transferência, mesmo porque a documentação de Habilitação da Recorrente veio acompanhada de Laudo de Avaliação, Ata de Assembleia e Estatutos referentes à transferência de acervo técnico em questão.

Já no que concerne à participação de licitante em recuperação judicial, verifica-se que, primeiramente, este não é o caso específico da Recorrente, mas sim daquela que lhe transferiu o acervo técnico, bem como, em segundo lugar, que tal situação realmente já vem sendo admitida pela jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 1.697/2023-Plenário:

SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. LICITANTE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OS “MESMOS SERVIÇOS” PREVISTOS NO EDITAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O serviço de limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum (Acórdão 938/2014 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes).



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

2. A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato.

(TCU, Acórdão nº 1.697/2023-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 16/08/2023.) (grifo nosso)

Com relação ao Recurso da licitante SANJUAN ENGENHARIA LTDA., esta justificou que não tem no edital exigência de que a usina deve estar localizada, no momento da habilitação, no local da obra.

A licitante alega que possui aparato físico e tecnológico para transportar a usina de asfalto em questão.

A TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou contrarrazões no sentido de que a SANJUAN ENGENHARIA LTDA deveria ter apresentado Licença de Operação fornecida pelo órgão e/ou entidade ambiental competente da Usina de Asfalto, dentro do Estado de Sergipe.

Ocorre que, a licença ambiental de operação da respectiva Usina de Asfalto, caso fosse transportada para o Estado de Sergipe, não seria válida, haja vista que a Usina em questão deveria ter sua licença ambiental emitida pelo órgão ambiental do Estado de Sergipe. Portanto, não atende ao item do edital 7.2.3, inciso g.

7.2.3.1. A comprovação da Qualificação Técnica está condicionada a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

(...)

g) Licença de Operação fornecida pelo órgão e/ou entidade ambiental competente da Usina de Asfalto de propriedade da Licitante que será utilizada na execução do objeto licitado. Na falta de Usina de Asfalto própria, a Licitante poderá apresentar a Licença de Operação da Usina de Asfalto de terceiro que será utilizada na execução do objeto licitado, desde que acompanhada de Termo de Compromisso de Fornecimento firmado entre a Licitante e o proprietário da respectiva Usina de Asfalto (Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara do TCU e Agravo de Instrumento 837832/MG do STF);



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

II – Conclusão

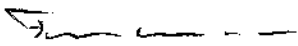
Diante do relatório exposto acima, opinamos por dar **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **COENPA INFRAESTRUTURA S.A.**, tornando-a **HABILITADA** para o certame. E pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **SANJUAN ENGENHARIA LTDA**, mantendo-a **INABILITADA** para o certame.

É o Parecer, S.M.J.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico emitido pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **COENPA INFRAESTRUTURA S.A.**, declarando-a **HABILITADA** para o certame, bem como decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **SANJUAN ENGENHARIA LTDA.**, mantendo-a **INABILITADA** para o certame, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou prolação de julgamento diverso.

Aracaju/SE, 23 de janeiro de 2024.


Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:


Dayse Bomfim Santos

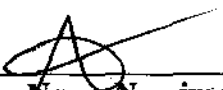

Izabelly Noaly Santana Silva


Luziete Tavares Carvalho


Vancide Coelho Souza Menezes

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 30/01/2024.


Anderson das Neves Nascimento
Diretor-Presidente